



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

REGIMENTO INTERNO DA CEJA/MA

CAPÍTULO I

Das Finalidades e Competência

Art. 1º - A Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado do Maranhão, instituída pela Resolução nº. 25/94 do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ora designada CEJA/MA, tem por finalidade orientar, fiscalizar e aplicar as disposições da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, e alterações posteriores, exercendo as atribuições de Autoridade Central Estadual, conforme previsto na Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.

Art. 2º - A CEJA/MA, com sede na capital do Estado, é vinculada à 1ª Vara da Infância e da Juventude de São Luís, nos termos do artigo 50 § 5º, 6º e 9º da Lei nº. 8.069/90.

Art. 3º - Compete à Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado do Maranhão – CEJA/MA:

I - receber, autuar e registrar pedidos de laudo de habilitação à adoção internacional, oriundos de países ratificantes da Convenção de Haia, interessados na adoção de crianças e adolescentes no Estado do Maranhão;

II - processar os Laudos de Habilitação de pretendentes oriundos de países ratificantes da Convenção de Haia, cuja legislação permita a concessão automática da cidadania estrangeira ao adotando ou que reconheçam imediatamente a sentença brasileira de adoção proferida em conformidade à Convenção;

III - processar os Laudos de Habilitação de pretendentes estrangeiros que residam em países ratificantes da Convenção de Haia em matéria de adoção, que pretendam a adoção de grupos de irmãos ou criança/adolescente portadora (es) de necessidades especiais;

IV - processar os Laudos de Habilitação de pretendentes brasileiros casados com estrangeiros que residam em países ratificantes da Convenção de Haia em matéria de adoção;

V - processar os de Laudo de Habilitação de pretendentes estrangeiros que



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

residam em países ratificantes da Convenção de Haia em matéria de adoção, que não se enquadrem nos incisos II e IV;

VI - auxiliar os Juízes da Infância e da Juventude nos procedimentos relativos à adoção nacional e internacional em razão do Cadastro Nacional de Adoção – CNA;

VII - processar pedido de habilitação de brasileiros ou estrangeiros com residência permanente neste Estado interessados em adotar criança ou adolescente residente no exterior;

VIII - consultar Organismos Internacionais de Adoção devidamente cadastrados na Autoridade Central Brasileira, acerca de pretendentes habilitados para a adoção de crianças ou adolescentes disponibilizados por Juízes da Infância e Juventude neste Estado;

IX - propor e desenvolver programas e/ou projetos que visem à otimização das funções da adoção nacional e internacional no Estado.

X - receber, Autuar e Registrar a relação com os nomes de crianças e adolescentes em situação de adoção, oriundos de todas as comarcas do Estado do Maranhão, conforme Art. 50 § 8º da Lei nº. 8.069/1990, distinguindo-os especificamente:

a) - registro de Crianças e Adolescentes em situação de Adoção Nacional, oriundos das diversas comarcas do Estado;

b) - registro de Crianças e Adolescentes em situação de Adoção Internacional, resultantes do encaminhamento das Audiências Concentradas, após Cumprimento de tais medidas previstas no Art. 51 § 1º da Lei 8.069/90.

XI - estabelecer e manter intercâmbio com as CEJAS outros Estados, visando a cooperação, orientação técnica e consecução de seus objetivos;

XII - admitir os Pedidos de Laudo de Habilitação intermediados por Organismos Internacionais de Adoção devidamente credenciados na Autoridade Central Administrativa Federal – ACAF/SDH/PR, e, na ausência destes, por via Autoridade Central do país de acolhida, desde que se trate de país ratificante da Convenção de Haia, 1993.

Parágrafo único - Nenhuma adoção internacional será processada no Estado do Maranhão sem prévia habilitação da pessoa ou casal perante a CEJA-MA, sendo indispensável para início do processo de adoção a apresentação do Laudo de Habilitação perante o Juízo da Infância e Juventude do local onde se encontra a criança ou adolescente a ser adotado (a).



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Art. 4º - A CEJA-MA velará para que, em todas as adoções realizadas no Estado do Maranhão, sejam sobrelevados, acima de qualquer outro valor ou interesse juridicamente tutelado, o bem-estar e os interesses da criança e do adolescente, assim como a prevalência da adoção internacional em relação aos casos de abandono afetivo reiterado e pós-tentativas da adoção nacional, obedecendo-se rigorosamente as regras estabelecidas na Convenção de Haia, no ECA e alterações posteriores.

Art. 5º - A CEJA/MA poderá propor às autoridades competentes medidas adequadas destinadas a assegurar o devido processamento das adoções internacionais no Estado, visando prevenir abusos e distorções na execução da lei ou Tratado Internacional.

CAPÍTULO II

Da Composição, Organização e Funcionamento.

Art. 7º - A CEJA/Ma é composta pelos seguintes membros:

I - desembargador Corregedor Geral da Justiça – Presidente da Comissão;

II - 1 (um) Juiz Auxiliar da Corregedoria – Coordenador dos trabalhos;

III - juiz Titular da Vara da Infância e da Juventude de São Luís, ou, em seus afastamentos funcionais, pelo juiz que o substituir;

IV - 1 (um) Promotor da Infância e da Juventude – como Representante do Ministério Público Estadual.

V - 1 (um) Advogado – Representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MA

VI - 1 (um) assistente social e 1 (um) psicólogo, designados pelo Desembargador Corregedor Presidente da Comissão, indicados pelo juiz referido no inciso III.

VII - um (a) Secretário (a) Executivo (a), designado pelo Corregedor-Geral de Justiça.

§ 1º - o Desembargador Corregedor da Justiça e o Juiz Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude de São Luís são membros natos da CEJA/MA, sendo a presidência exercida pelo primeiro, que poderá delegá-la ao Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça.

§ 2º Os membros referidos no inciso VI integrarão a CEJA/Ma sem qualquer ônus financeiro e sem prejuízo de suas funções, exercendo mandato de 02



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

(dois) anos, admitindo-se a recondução

§ 3º - Para o membro que não seja nato, tal função é considerada "serviço público relevante e prioritário", conforme disposto no artigo 227 da Constituição Federal.

§ 4º - As deliberações da CEJA/MA serão tomadas com a presença mínima de três membros.

Art. 8º - Nas ausências ou impedimentos eventuais dos titulares, a substituição dar-se-á da seguinte forma:

I - o Presidente, por Magistrado Auxiliar da Corregedoria e/ou por Magistrado membro da Comissão, por ele indicado;

II - os demais membros, por seus respectivos suplentes ou substitutos legais;

III - o relator, por qualquer outro membro da Comissão.

IV - o (a) Secretário (a) Judicial (a), pelo substituto indicado pelo Juiz Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude de São Luís, preferencialmente dentre servidores da referida unidade judicial.

Art. 9º - A CEJA/MA reunir-se-á mediante prévia convocação de seu Presidente ou a pedido de seus membros e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Art. 10 - Compete à Secretaria Executiva da CEJA/MA:

I - receber, autuar e registrar em livro próprio os pedidos de habilitação formulados à CEJA/MA, acompanhados dos respectivos documentos e encaminhá-los ao Ministério Público e aos respectivos membros;

II - secretariar e lavrar as atas das sessões da Comissão;

III - providenciar o sorteio e a distribuição dos pedidos de habilitação aos membros relatores;

IV - conservar autos, livros e papéis a seu cargo e manter atualizado o arquivo de informática relativo a cadastros de adoção;

V - dar encaminhamento às questões administrativas e promover a expedição de correspondências e notificações necessárias;

VI - oferecer informações aos membros da CEJA/MA sobre o funcionamento da Autoridade Central Federal e das Autoridades Centrais Estaduais em matéria de adoção internacional;

VII - estabelecer relações com órgãos oficiais de adoção internacional da adoção internacional: Autoridades Centrais Estaduais, Juízes e Promotores



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

da Infância e Juventude, instituições de acolhimento e congêneres, sob orientação dos membros da CEJA/MA;

VIII - examinar a documentação apresentada pelos pretendentes à adoção internacional e verificar o preenchimento dos requisitos legais, certificando nos autos;

IX - examinar a documentação apresentada pelos organismos internacionais que desejam atuar no Estado e verificar o preenchimento dos requisitos legais, certificando nos autos;

X - expedir os Certificados de Continuidade, Habilitação e Conformidade da adoção internacional;

XI - gerenciar as atividades do setor;

XII - elaborar o relatório anual das atividades realizadas;

XIII - velar pelo sigilo dos atos e documentos sob sua responsabilidade;

Art. 11 - A CEJA/MA contará com a colaboração de todas as autoridades constituídas e demais setores da sociedade para a consecução de seus objetivos.

§ 1º - Auxiliará a CEJA/MA, quando necessário, a equipe interdisciplinar da 1ª Vara da Infância e da Juventude de São Luís, dentro de uma relação de troca de informações e em sistema de cooperação mútua.

§ 2º - Caberá às Equipes Interdisciplinares do Estado do Maranhão auxílio a CEJA/MA, competindo-lhes, dentre outras que lhes sejam determinadas pelo Presidente da Comissão, as seguintes atribuições:

I - proceder ao relatório ou estudo psicossocial das crianças em situação de adoção internacional determinada pelo juiz da infância e juventude, a fim de possibilitar a consulta dos pretendentes para adoção, em conformidade com o Art. 16, alíneas "a", "b" - Convenção Relativa à Proteção de Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, Haia - 1993;

II - repassar informações atualizadas dos cadastros referidos no Art. 5º, I, deste Regimento, de forma a contribuir no gerenciamento do "Banco de Dados" de adoções internacionais no Estado do Maranhão, de forma articulada e interligada ao sistema utilizado nacionalmente;

III - prestar auxílio na seleção e compatibilização dos pretendentes habilitados em relação às crianças e/ou adolescentes em situação de adoção internacional;

IV - proceder à preparação da criança/adolescente (s) indicado pelo



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Juízo da Infância e da Juventude, após a aceitação formal pelo casal ou interessado habilitado, após o procedimento da indicação pelo Juízo competente em conformidade com o art. 50 § 4º e art. 51 § 1º, III da Lei nº. 8.069/90;

V – oferecer sugestões de encaminhamento e de procedimentos necessários à consecução dos fins a que se propõe a CEJA/MA, bem como apresentar projetos de intervenção, com vistas ao fomento de uma cultura da adoção, nos moldes de acordo com o ECA e com a Convenção de Haia.

CAPÍTULO III

Dos Cadastros

Art. 12 - Haverá cadastros de pretendentes à adoção internacional formado por candidatos habilitados perante CEJA/MA, bem como de crianças e adolescentes oriundas deste Estado e de origem estrangeira.

Art. 13 - O cadastro de crianças e adolescentes indicadas à adoção internacional será formado e mantido com os dados remetidos à CEJA/MA pelos Juízos da Infância e Juventude, depois de esgotadas todas as possibilidades de colocação em família biológica, extensa e/ou substituta brasileira.

Art. 14 - O cadastro de entidades será formado pelos organismos internacionais credenciados perante a Autoridade Central Federal Brasileira, atendendo ao instituído na Portaria nº. 14, de 27 de julho de 2000, Art. 1º e Parágrafo Único, do Secretário de Direitos Humanos, do Ministério da Justiça, na forma do Decreto nº. 3.174, de 16 de setembro de 1999, bem como à legislação posterior.

§ 1º - O pedido de cadastramento de que trata o artigo acima será feito perante a Autoridade Central Federal e uma vez deferido, as entidades ficam automaticamente cadastradas na CEJA/MA;

§ 2º - A aceitação de representante nacional de organismo estrangeiro de adoção para atuar no Maranhão só se efetivará mediante o cumprimento do disposto na Resolução nº. 12, artigo 3º, de 9 de maio de 2008, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e legislação posterior.

Art. 15 - A CEJA/MA poderá manter cadastro de pretendentes brasileiros ou estrangeiros residentes neste Estado habilitados à adoção no exterior.

CAPÍTULO IV



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Dos Procedimentos de Habilitação à Adoção Internacional

Art. 16 - O pedido de habilitação de pretendentes à adoção internacional, quando o Brasil for o país de origem da criança ou adolescente, somente poderá ser formalizado perante a CEJA/MA mediante relatório emitido pela Autoridade Central do país de acolhida.

Art. 17 - O pedido de habilitação deverá ser instituído com o relatório enviado pela Autoridade Central Federal do País de acolhida, devendo conter os seguintes documentos:

- I – autorização para adotar expedida por autoridade do Poder Judiciário competente do país de origem, de acordo com a sua legislação interna;
- II – estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada do Poder Judiciário do local de residência do(s) pretendente(s) ou por agência especializada e credenciada no país de origem, oficialmente autorizada para tal finalidade;
- III – atestado de saúde física e mental dos adotantes;
- IV – certidão de nascimentos ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável da pessoa ou casal;
- V – cópia dos passaportes com descrições da identificação dos pretendentes;
- VI – atestado de antecedentes criminais;
- VII – atestado de residência expedido por órgão oficial;
- VIII – declaração de rendimentos dos pretendentes;
- IX – íntegra do texto da legislação sobre adoção do país de origem, devidamente traduzido e com prova de sua vigência atual;
- X – declaração dos adotantes, no idioma de origem e traduzida para o português, de que a adoção pretendida é inteiramente gratuita e irrevogável;
- XI – fotografias atuais dos adotantes, além de outras de sua residência e familiares;
- XII – declaração de ciência, pelos adotantes, de que o Laudo de Habilitação deverá ser apresentado no original à Vara da Infância e da Juventude onde será ajuizado o pedido de adoção, acompanhado do processo de habilitação;



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

XIII – declaração de ciência dos adotantes de que não deverão estabelecer contato com os pais da criança ou adolescente, ou qualquer pessoa que detenha sua guarda antes expedição do laudo de habilitação;

XIV – declaração da Autoridade Central dos países ratificantes da Convenção de Haia, que porventura não tenham organismo de adoção de seu país credenciado para atuar no Brasil, firmando compromisso em representá-los durante o pedido e pós-adotivo;

Art. 18 - Todos os documentos deverão estar traduzidos por tradutor público juramentado e autenticados por autoridade consular brasileira creditada no país de origem do requerente ou pela respectiva embaixada.

Art. 19 - Os documentos produzidos em português serão, quando necessário, vertidos no idioma dos adotantes, correndo as despesas às expensas destes.

Art. 20 - Serão aceitos pedidos de habilitação instruídos com documentos em cópias autenticadas por Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção de outros Estados brasileiros.

Art. 21 - Os pedidos de habilitação de pretendes à adoção serão protocolizados na Secretaria da Comissão, devidamente instruídos, onde serão autuados e registrados em livro próprio para em seguida serem encaminhados ao representante do Ministério Público, que se manifestará no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - O pedido será submetido à apreciação do relator para emitir parecer no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - O relator poderá solicitar, mediante despacho fundamentado, as diligências que entender necessárias.

§ 3º - Havendo diligência para instruir o pedido, deve o postulante promover o seu cumprimento no prazo estipulado, sob pena de arquivamento do feito.

Art. 22 - Ao Presidente não se fará distribuição de pedidos de habilitação, votando por último nas sessões da CEJA/MA.

Art. 23 - Apresentado o relatório e prestados os esclarecimentos solicitados, a Comissão decidirá em sessão, por maioria de votos, da forma seguinte:

§ 1º - Devidamente processado, os autos serão levados a julgamento na primeira sessão seguinte, quando o relator fará exposição do caso, prestando os esclarecimentos necessários aos membros da Comissão, deliberando-se, por maioria, a partir do voto do relator.

§ 2º - A súmula da decisão constará na ata da sessão, que será assinada



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

pelo presidente e demais membros presentes no julgamento.

§ 3º - Havendo necessidade de esclarecimentos ou providências essenciais ao julgamento, a decisão do caso será transferida, se possível, para a próxima sessão, incumbindo-se à Secretaria, por determinação do relator, promover as diligências necessárias.

§ 4º - Cumpridas as providências determinadas, o relator terá vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, remetendo-os à Secretaria para inclusão na pauta da próxima sessão.

§ 5º - Na reunião, iniciado o julgamento com a apresentação do relatório, será dada a palavra ao representante do Ministério Público, colhendo-se a seguir os votos dos membros.

Art. 24 - As decisões da CEJA são irrecorríveis, podendo a parte interessada obter certidão para os fins que se fizerem necessários, admitido, entretanto, pedido de reexame conforme o disposto no art. 25 *usque* 29 deste Regimento Interno.

Art. 25 - Na ocorrência de falta de pressuposto essencial para o deferimento do pedido, havendo parecer ministerial contrário, o relator poderá determinar seu arquivamento monocraticamente, cientificando os demais membros da CEJA/MA.

Paragrafo único: A Comissão poderá reapreciar a matéria mediante provocação de quaisquer de seus membros ou requerimento interposto pelo(s) pretendente(s) interessado(s) no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão.

Art. 26 - A Secretaria certificará nos autos o resultado da deliberação, extraíndo ata que será arquivada em pasta própria, para fins de documentação e posteriores consultas, independentemente de despacho.

Art. 27 - Os interessados serão intimados dos despachos do relator e das deliberações da Comissão, pessoalmente, pelo correio ou qualquer outro meio de comunicação segura e eficaz, cientificado também o Ministério Público.

Paragrafo único: Os pretendentes a adoção deverão manter seus endereços de intimação devidamente atualizados, não sendo admitida as intimações por edital, tendo em vista o caráter sigiloso do procedimento.

Art. 28 - Deferido o pedido de habilitação, será expedido o respectivo Laudo em 3 (três) vias, com validade de 01 (um) ano e que conterá:

I - número do registro do processo;

II - a qualificação do(s) pretendente(s) à adoção e o perfil do adotando;



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

III - as datas da habilitação e de validade do laudo;

IV - certidão do trânsito em julgado da decisão;

V - assinatura do Presidente da Comissão e dos membros presentes na sessão.

Art. 29 - Os pedidos de reexame deverão ser submetidos à Comissão no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da decisão a ser reexaminada.

§ 1º - O Presidente apresentará o pedido aos demais membros da CEJA/MA na primeira reunião ordinária, após a manifestação do Ministério Público na sessão.

§ 2º - A deliberação será tomada por maioria de votos, sendo na sessão designado um dos membros para redigir a decisão.

§ 3º - Caberá ao presidente da CEJA/MA o voto de desempate, se necessário.

Art. 30 - Aprovado o pedido, o pretendente será notificado da habilitação e informado de que foi incluído na lista de habilitados da CEJA/MA e que deverá aguardar a possibilidade de indicação da criança ou adolescente a ser adotado.

§ 1º - Após a indicação e aceitação da criança ou adolescente disponibilizado pelo Juiz da Infância e da Juventude da capital ou outras Comarcas do Maranhão, será emitido o Certificado de Continuidade.

§ 2º - A CEJA/MA manterá em seu arquivo, uma vez finalizada a adoção, cópia dos autos do processo de habilitação e da sentença prolatada e os relatórios pós-adoativos, para consulta a qualquer tempo.

§ 3º - Todos os documentos da CEJA/MA poderão ser arquivados em mídia digital, devidamente autorizado pelo Desembargador Corregedor-Geral, velando a Secretaria Executiva pela sua guarda, sigilo, conservação e alimentação.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 31 - As sessões da Comissão serão secretas, tendo em vista o princípio da proteção integral e o superior interesse das crianças e adolescentes, bem como a preservação das identidades de todos os envolvidos no processo de adoção internacional.

§ 1º - A participação nas audiências da CEJA/MA de membros do Poder



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Judiciário, do Ministério Público não integrantes da Comissão, bem como de estagiários de Direito, somente ocorrerá mediante decisão fundamentada pelo Presidente da sessão, cujo teor constará na ata da audiência.

§ 2º - Os atos das sessões da Comissão serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico de forma resumida, preservando-se o sigilo dos interessados, das crianças e adolescentes.

Art. 32 - Os juízes das Varas da Infância e da Juventude deverão remeter à CEJA/MA, mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, relatório com o cadastramento de pretendentes nacionais e estrangeiros e das crianças cujos pais tiveram decretada a perda do poder familiar, com sentença transitada em julgado, e que tenham sido inscritos no cadastro local no mês antecedente.

Art. 33 - Após o trânsito em julgado da decisão de decretação da perda ao poder familiar do(s) genitor(es) da criança/adolescente e convocação do candidato brasileiro inscrito no Cadastro da Comarca como pretendente à adoção de criança/adolescente, deverá o Juízo da Infância e da Juventude tomar sucessivamente as seguintes providências:

I – comunicar à CEJA/MA a inexistência de brasileiro no cadastro local, em ficha própria, para que a Comissão identifique e convoque pretendentes(s) estrangeiro(s) inscrito(s) na Capital, segundo critérios objetivos de prioridade definidos previamente no Art. 3º, I deste Regimento;

II – convocar pretendente(s) estrangeiro(s) inscrito(s) em outras comarcas do Estado, devendo o convocado comparecer na comarca de origem da criança ou do adolescente para formalizar o pedido de adoção em 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação oficial da Comissão;

III – consultar, na hipótese de inexistência no Estado de candidatos estrangeiros, outras CEJAS do País para adoção de criança/adolescente com as características daquelas disponíveis a adoção.

Art. 34 - Os casos omissos serão decididos pelo voto da maioria dos membros da CEJA/MA, com base na legislação pertinente.

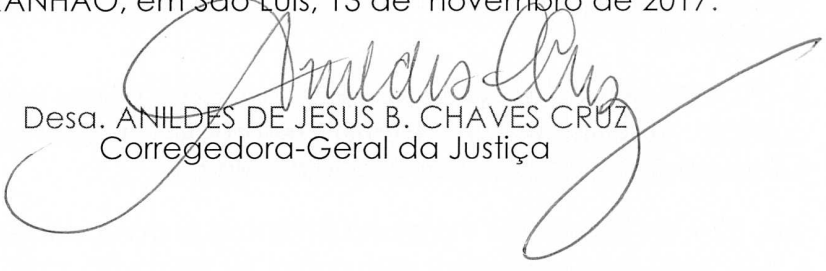
Art. 35 - A qualquer membro da Comissão é facultada a apresentação de emendas ao presente Regimento Interno, mediante minuta a ser encaminhada aos demais membros, que se manifestarão no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento.

Art. 36 - Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO, em São Luís, 13 de novembro de 2017.


Desa. ANILDES DE JESUS B. CHAVES CRUZ
Corregedora-Geral da Justiça